



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.018318/2008-17
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2401-02.373 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente DIAGONAL CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP.

A empresa é obrigada a declarar mensalmente na Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) os dados cadastrais, a totalidade dos fatos geradores ocorridos e outras informações de interesse para a Previdência Social.

AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Independe da intenção do agente a responsabilidade por infração à legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se do Auto de Infração - AI nº 37.190.740-3, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, visando a aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de apresentar a declaração de fatos geradores de contribuições sociais e informações do interesse da Administração Tributária, mediante a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração, fls. 04:

1 - A empresa não comprovou a entrega na rede bancária da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, referente à competência 03/2004 o que constitui infração à Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV e §§ 3º e 9º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, IV e §§ 2º, 3º e 4º do "caput", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

2 — O contribuinte remunerou segurados empregados na competência 03/2004 como restou comprovado através da folha de pagamento apresentada à fiscalização, estando obrigado a informar estas remunerações na GFIP.

3 - A inexistência de GFIP para a competência 03/2004 foi confirmada através de consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil.

A autuada apresentou defesa, fls. 24 e segs., alegando, em síntese, que:

- a) sempre agiu de boa-fé, posto que jamais buscou dificultar os trabalhos do fisco;
- b) procedeu conforme determinação da Convenção Coletiva de Trabalho, cujos termos a obrigavam;
- c) não houve prejuízo ao erário, uma vez que corrigiu as falhas, apresentando as GFIP, além de que efetuou o recolhimentos das contribuições devidas;
- d) na aplicação de penalidades pela Administração, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- e) na espécie, por ser ré primária, o fisco deveria ter-lhe aplicado advertência e somente impor penalidade pecuniária se a falta viesse a se repetir;
- f) a aplicação de penalidade sem que se comprove a existência de dolo é medida exagerada;

g) o próprio Poder Judiciário tem entendido que, na ausência de prejuízo, descabe a aplicação de multa;

h) a motivação do presente AI é idêntica ao de número 37.190.739-0, ficando claro a ocorrência de bi-tributação, a qual é repelida pelo ordenamento pátrio;

A seguir a empresa faz extenso arrazoadado sobre a natureza jurídica das contribuições, para concluir que são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991. Afirma ainda que os acréscimos legais aplicados ao crédito são abusivos.

Alega ainda que no período da autuação o representante legal da empresa era o Sr. Alessandro da Silva Álvares.

Ao final, pede o cancelamento do AI ou a redução dos juros e da multa.

O órgão de primeira instância declarou procedente a impugnação, extinguindo o crédito tributário, por relevação da multa.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, fls. 101 e segs., no repetiu as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

Nos autos não consta a comprovação da ciência do sujeito passivo, de modo a se verificar com segurança a tempestividade do recurso, porém é conveniente que se conheça do mesmo, tendo em conta que o crédito foi exonerado, não sendo razoável a conversão do julgamento em diligência, quando se pode solucionar a lide sem essa interrupção da marcha processual.

Da infração

O próprio sujeito passivo argumenta que houve a falta, todavia, pugna pela exclusão da multa por ter corrigido a infração e por ter agido de boa-fé.

O órgão de primeira instância comprovou a correção da falta, fl. 90, e concedeu o favor fiscal da relevação da penalidade, posto que o contribuinte preenchia os demais requisitos normativos previstos no revogado art. 291 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Assim, resta claro que a falta de entrega da GFIP para a competência 03/2004 efetivamente ocorreu, posto que confessado pelo sujeito passivo e verificado no sistema informatizado da Administração Tributária, sendo claro o descumprimento da obrigação prevista no inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991.

O pedido de improcedência da lavratura

Tendo ocorrido a infração, conforme ponderei acima, a procedência da autuação é inquestionável, tendo agido o fisco em consonância com o que dispõe o art. 293 do RPS, *verbis*:

Art.293.Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Pode-se ver dos anexos do AI que todos os requisitos exigidos pela norma para a sua lavratura foram cumpridos, não sendo cabível a alegação de boa-fé para afastar a imposição. É que o art. 136 do CTN veda a apreciação de elementos subjetivos para fins de responsabilidade por infrações à legislação tributária. Nesse sentido, ocorrendo a conduta tipificada na Lei, é imperiosa a imposição da penalidade correlata, independentemente de valoração quanto à ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Não há de se considerar ainda a tese da decadência, posto que a infração ocorreu em 2004 e a lavratura deu-se em 2008, não tendo transcorrido o quinquídio decadencial previsto no CTN.

No que diz respeito a suposta abusividade na aplicação da multa, esse argumento perdeu o objeto, na medida em que a penalidade foi dispensada.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo